



**Processo Administrativo nº 8510005-40.2023.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 06/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do referido certame e da que declarou vencedora a SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 06/2024, em face das decisões da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do referido certame e que declarou a empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. vencedora.

O processo de contratação tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de implantação de sistemas de áudio e vídeo digital com o fornecimento de toda a solução incluindo materiais, equipamentos, instalação, configuração, treinamento e garantia...”*.

Destaca-se, de início, que a desclassificação da empresa ABSOLUT se deu, de acordo com o Parecer Técnico da Gerência de Engenharia e Arquitetura às fls. 2406/2408, em razão de, mesmo após 3 (três) diligências, não haver comprovação do atendimento aos itens 15.1.2.3.3 e 15.1.3.3 do Edital, referentes, respectivamente, a capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional.

Em sede de recurso (fls. 2780/2847), a empresa alegou, em síntese, que atende plenamente aos requisitos exigidos pelo Edital, inclusive quanto a qualificação técnica e operacional, arguindo, por consequência, que sua desclassificação configuraria formalismo exacerbado.

Concluindo, a empresa recorrente requer o provimento do recurso para reformar a decisão que declarou a SEAL TELECOM vencedora, e que a ABSOLUT seja considerada classificada.

Em sequência, a empresa SEAL TELECOM, por meio de contrarrazões, defende o ato que desclassificou a recorrente, bem como o que a declarou vencedora do certame, em suma, ao alegar que não há comprovação do atendimento, por parte da recorrente, às exigências do Termo de Referência, além da proposta apresentar inconformidades técnicas (fls. 2905/2919).

Dessa forma, solicita a manutenção da decisão que desclassificou a empresa ABSOLUT do certame, e da que declarou vencedora a empresa SEAL TELECOM.

A equipe técnica da Gerência de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará exarou Parecer Técnico ratificando o entendimento de que a empresa recorrente não comprovou o atendimento aos itens 15.1.2.3.3 e 15.1.3.3 do edital, bem como que desatendeu a outras especificações técnicas, conforme será demonstrado no decorrer desta análise (fls. 2885/2995).

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso administrativo e, no mérito, em razão da matéria tratada ser eminentemente técnica, encampou a fundamentação da área técnica, negando, portanto, o provimento do recurso (fls. 2905/2919).

Por conseguinte, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, remete os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

## **II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pela ABSOLUT

TECHNOLOGIES, emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

### III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo, é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital do Pregão nº 06/2024, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo:

Edital 06/2024

#### 9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões**, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

9.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação;

9.1.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

[...]

9.5. Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.

Analisando detidamente os autos, nota-se que a declaração do vencedor se deu em 18/09/2024, às 16:04 h, e no mesmo dia, às 16:18 h, a empresa ABSOLUT manifestou sua intenção de recorrer, enviando as razões, via e-mail, em 23/09/2024.

Conforme se extrai do item 9.1 do Edital, do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

**Dessa forma, havendo a manifestação do interesse de recorrer no lapso temporal correto por parte empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso**

**administrativo**, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

#### **IV – ANÁLISE DO MÉRITO**

Conforme dito anteriormente, a empresa ABSOLUT alega que sua desclassificação configuraria formalismo exacerbado, haja vista que supostamente atende plenamente a todos os requisitos do Edital, inclusive quanto a qualificação técnica e operacional, pontos dos quais decorreu sua inabilitação.

Nesse sentido, vejamos alguns tópicos do recurso relevantes para esta manifestação (fls. 2780/2847):

##### **DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA**

[...]

Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), em sede recursal, cabe inicialmente enfatizar que a desclassificação da ABSOLUT TECHNOLOGIES foi pautada exclusivamente no Parecer Técnico da Gerência de Arquitetura e Engenharia o qual alegou tão somente que "mesmo após 3 (três) diligências, a empresa não comprovou o atendimento aos itens 15.1.2.3.3 e 15.1.3.3 do Edital, referente, respectivamente, a sua capacidade técnico-profissional e capacidade técnicooperacional", sem apontar qualquer desatendimento de cunho técnico/operacional.

[...]

Esta recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica devidamente assinados por empresas nacionais e internacionais de renome no mercado global, demonstrando a absoluta capacidade técnica e operacional da Absolut Technologies. Ainda, torna-se imperioso frisar que os atestados apresentados no processo licitatório possuem conformidade com o objeto da licitação bem como reafirmamos que os projetos atestados pelo FLPP B32 e pela Green4T atendem plenamente as exigências elencadas nos tópicos 15.1.2.3.3 e 15.1.3.3, conforme comprovaremos nesta peça recursal.

Ilmo.(a) Pregoeiro(a), foram realizadas 3 (três) diligências para averiguação da qualificação técnica e operacional da ABSOLUT TECHNOLOGIES, as quais foram devidamente respondidas apresentando-se diversos atestado, inclusive do FLPP - Teatro B32 e da Green4T citados anteriormente.

Nesta oportunidade, respeitosamente, esmiuçaremos a PL (Product List) referente ao atestado de capacidade do FLPP - Teatro B32 para comprovar a plena capacidade técnica e operacional da ABSOLUT TECHNOLOGIES para efetuar a prestação dos serviços de implantação de sistemas de áudio e vídeo digital com o fornecimento de

toda a solução incluindo materiais, equipamentos, instalação, configuração e treinamento.

[...]

Diante de todo o exposto, resta evidenciado de forma cristalina o atendimento aos requisitos no tocante a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional. No mais, frisamos que, indubitavelmente, as soluções e os equipamentos ofertados pela Recorrente atendem as especificações técnicas do edital, tanto que não foi apontado um desapontamento técnico sequer.

Em acréscimo, no bojo das contrarrazões, a empresa SEAL TELECOM reafirmou o não atendimento, por parte da recorrente, das exigências editalícias quanto a qualificação técnica e operacional, e indicou a incompatibilidade de características técnicas de alguns dos equipamentos ofertados. Vejamos (fls. 2905/2919):

Das Especificações Técnicas dos Equipamentos – Não atendimento às exigências da técnicas dos equipamentos

22. O item 6.1 do edital estabelece as especificações técnicas e os requisitos mínimos para os equipamentos a serem ofertados. Analisando a proposta da ABSOLUT, fica claro que vários itens não atendem às exigências estipuladas no edital.

Do item 6.1.4 Caixa acústica de embutir

23. O item ofertado (AD-C6T-WH) pela ABSOLUT já está descontinuado pelo fabricante, conforme indicado em seu site oficial. Portanto, o item ofertado se encontra obsoleto contrariando o propósito de modernização do sistema multimídia deste Tribunal que pressupõe a entrega de produtos novos, em linha de produção e com o devido suporte técnico do fabricante durante todo o período contratual.

Do item 6.1.9 Central de discussão de microfones - tipo 1

24. O item ofertado (TMX-0404SDI2) não atende às especificações estipuladas no edital, pois trata-se meramente de uma matriz de vídeo 4x4 no padrão SDI. A solução em questão requer uma central de discussão de microfones com suporte para controlar no mínimo 30 unidades de discussão.

[...]

Do item 6.1.10 Central de discussão de microfones - tipo 2

30. O item ofertado, TMX-0808SDI2, não atende às especificações estipuladas no edital, pois trata-se meramente de uma matriz de vídeo 8x8 no padrão SDI. A solicitação em questão requer uma central de discussão de microfones com suporte para controlar no mínimo 80 unidades de discussão.

[...]

Do item 6.1.31 Monitor profissional 98”

36. Conforme as especificações do item 6.1.31, o consumo máximo permitido é de 560W. Entretanto, o modelo indicado, 98UH5J, apresenta um consumo energético máximo de 620W, conforme indicado no site do fabricante. Diante dessa disparidade, a proposta não está em conformidade com os critérios estabelecidos no edital, e o item ofertado não atende às especificações requeridas.

[...]

Do item 6.1.32 Painel de led 1.5mm 130 polegadas

38. Conforme as especificações do item 6.1.32, é solicitado um painel de LED com um espaçamento entre leds (Dot Pitch) de 1.5mm e 130 polegadas, com dimensões aproximadas de 2,80 x 1,60 metros. No entanto, o painel ofertado pela proponente Absolute (P\_LED\_CUS\_PP\_1.5 ) possui medidas de 2,56 x 1,44 metros, conforme documentação fornecida. Essa discrepância resulta em uma tela com dimensões inferiores a 116 polegadas, o que não atende à solicitação do Termo de Referência.

Nessa perspectiva, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisemos o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2024, especificamente nos itens 15.1.2.3.3 e 15.1.3.3 do Termo de Referência – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO FINANCEIRA:

15.1.2.3.3 Comprovar que forneceu, instalou e configurou sistema de áudio conferência com integração ao sistema de câmeras (tipo PTZ) incluindo controle de movimentação e mesas de produção/corte integrados ao sistema de áudio digital.

[...]

15.1.3.3 Comprovar que forneceu, instalou e configurou sistema de áudio conferência com integração ao sistema de câmeras (tipo PTZ) incluindo controle de movimentação e mesas de produção/corte integrados ao sistema de áudio digital para no mínimo 10(dez) participantes;

Prosseguindo na análise, observemos o Parecer Técnico exarado pela Gerência de Engenharia e Arquitetura desta Corte (2885/2895):

4. Da análise quanto à qualificação técnica:

[...]

4.3 Ora, para que os itens em questão sejam atendidos, é necessário que a licitante comprove que tenha realizado, de forma integral, serviço com fornecimento, instalação e configuração de tal sistema, além ainda dos aspectos formais relacionados à respectiva anotação de responsabilidade técnica do serviço realizado.

4.4 Diante do exposto, e analisando a documentação apresentada, não se identifica na lista de equipamentos fornecida o equipamento mesa de produção/corte.

4.5 Cabe destacar ainda que o equipamento citado, se existente, deveria ainda possuir integração com o sistema de áudio conferência e ao sistema de áudio digital, uma vez que a comprovação solicitada nesses itens se refere ao sistema, e não a seus equipamentos individualmente.

4.6 Ao analisarmos a ausência deste equipamento em especial, é possível inferir que o sistema instalado nestas empresas não atende, em sua integralidade, o que é solicitado

nos itens 15.1.2.3.3 e 15.1.3.3 do edital.

4.7 O equipamento em questão, mesa de produção/corte, proporciona, além de outras funcionalidades, o tratamento da imagem como efeitos visuais, transições, sobreposições, inserção de logomarcas, chroma key, etc.

[...]

4.10 As empresas FLPP B32 e Green4T foram contactadas para informar se o serviço descrito nos itens 15.1.2.3.3 e 15.1.3.3 do edital estava presente, em sua totalidade, nos serviços prestados pela empresa Absolut Technologies, contudo, até o momento, somente a empresa FLPP B32 trocou informações pelo whatsapp dizendo não saber informar se o serviço realizado atendia integralmente aos itens 15.1.2.3.3 e 15.1.3.3 do edital (também não informaram e-mail para um registro formal da resposta) e a empresa Green4T ainda não respondeu ao e-mail enviado ontem (Anexo 1 deste documento).

4.11 Cabe reforçar ainda que a comprovação solicitada nos itens 15.1.2.3.3 e 15.1.3.3 do edital guarda estreita correlação com os serviços a serem executados nas Salas de Sessões, Órgão Especial e Plenário, uma vez que nesses ambientes, teremos um sistema de áudio conferência com integração ao sistema de câmeras (tipo PTZ) incluindo controle de movimentação e mesas de produção/corte integrados ao sistema de áudio digital.

4.12 É de se observar ainda que a presente solicitação não se trata de um formalismo exacerbado, mas sim de uma solicitação razoável para se verificar a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional da Licitante para realização dos serviços objeto da presente contratação.

4.13 Logo, ao se analisar toda a documentação apresentada, não se evidencia que o sistema instalado na FLPP B32 ou na Green4T atenda em sua integralidade o que é solicitado nos itens 15.1.2.3.3 e 15.1.3.3 do edital.

## 5. Da análise quanto aos equipamentos fornecidos

5.1 Embora a empresa Absolut Technologies tenha sido desclassificada pelo não atendimento dos itens 15.1.2.3.3 e 15.1.3.3 do edital (itens que tratam de sua qualificação técnico-profissional e técnico-operacional respectivamente) a empresa Seal Telecom, em suas contrarrazões, citam ainda que a referida empresa não atendeu aos itens 6.1.4 (caixa acústica de embutir), 6.1.9 (central de discussão de microfones - tipo 1), 6.1.10 (central de discussão de microfones - tipo 1), 6.1.31 (monitor profissional 98") e 6.1.32 (painel de led 1.5mm 130 polegadas) do edital, itens que tratam especificamente das características técnicas dos equipamentos fornecidos em sua proposta.

5.2 Isso posto, passemos a análise destes equipamentos.



[...]

6. Do resultado da análise.

6.1 Diante do exposto e considerando as informações apresentadas no recurso da empresa Absolut Technologies e ainda nas contrarrazões apresentadas pela empresa Seal Telecom, ratificamos que a empresa Absolut Technologies **não comprovou** o atendimento aos itens 15.1.2.3.3 e 15.1.3.3 do edital bem como entendemos, salvo melhor juízo, que a empresa recorrente **não atendeu** às especificações técnicas descritas para o item 6.1.31 (monitor profissional 98") e ainda **não atendeu** ao que é citado nos itens 18.3.5, 18.7, 18.10.1 do edital referente ao item 6.1.32 (painel de led 1.5mm 130 polegadas);

É de se ressaltar que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento quanto as especificações técnicas exigidas pelo Edital nº 06/2024 e quanto as propostas apresentadas, presume-se, aqui, higidez do posicionamento da área detentora desse conhecimento técnico específico no tocante a verificação realizada.

Portanto, pelas informações trazidas no Parecer Técnico, verifica-se que os pontos indicados pela recorrente são devidamente rebatidos, ficando demonstrado que houve desrespeito aos termos do edital.

Relembremos que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

Assim, considerando as informações apresentadas pela Gerência de Engenharia e Arquitetura e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às regras impostas pelo Edital, o seu descumprimento nos termos da análise realizada, faz com que a reclassificação da empresa ABSOLUT, conforme solicitada no pedido da requerente, não possua fundamento.

Diante do exposto, outra forma não há senão desprover o recurso atentado pela empresa recorrente, avalizado pela Gerência de Engenharia e Arquitetura desta Corte de Justiça, opinando pela manutenção da inabilitação da empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., e preservando a SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. como vencedora do certame.

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão que a declarou inabilitada para o Pregão Eletrônico nº 06/2024.

É o Parecer. À consideração superior.

Fortaleza/CE, 08 de outubro de 2024

LUIZ FERNANDO  
MARQUIM NOGUEIRA  
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por  
LUIZ FERNANDO MARQUIM  
NOGUEIRA FILHO:08960509477  
Dados: 2024.10.08 16:33:58  
-03'00'

**Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho**

**Analista Judiciário**

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO  
BATISTA DA  
SILVA:61948039  
320

Assinado de forma  
digital por CRISTIANO  
BATISTA DA  
SILVA:61948039320  
Dados: 2024.10.08  
16:53:53 -03'00'

**Cristiano Batista da Silva**

**Consultor Jurídico**



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### **Processo Administrativo nº 8510005-40.2023.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 06/2024, em face das decisões da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do referido certame e que declarou vencedora a SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

### **DECISÃO**

R.h.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 06/2024, em face das decisões da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do referido certame e que declarou vencedora a SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A desclassificação da empresa ABSOLUT se deu em razão de, mesmo após 3 (três) diligências, não haver comprovação do atendimento aos itens 15.1.2.3.3 e 15.1.3.3 do Edital, referentes, respectivamente, a capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional.

A recorrente alega, em síntese, que atende plenamente aos requisitos exigidos pelo Edital, inclusive quanto a qualificação técnica e operacional, arguindo, por consequência, que sua desclassificação configuraria formalismo exacerbado.

Apresentada as contrarrazões pela SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., empresa declarada vencedora do certame.

esta argumenta que não há comprovação do atendimento, por parte da recorrente, das exigências do Termo de Referência, além da proposta apresentar inconformidades técnicas.

Por sua vez, a equipe técnica da Gerência de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal exarou Parecer Técnico ratificando o entendimento de que a empresa recorrente não comprovou o atendimento aos itens 15.1.2.3.3 e 15.1.3.3 do edital, bem como que desatendeu a outras especificações técnicas.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE se posicionou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a Comissão informa, em razão da matéria tratada ser eminentemente técnica, que encampa a fundamentação da área técnica, negando, portanto, o provimento do recurso.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a matéria, concluiu, também, pelo conhecimento do recurso. No mérito, opinou pelo seu improvimento.

É o relatório. DECIDO.

Aprovo o parecer da Consultoria Jurídica, que passa a integrar esta decisão, sendo relevante destacar a manifestação da Gerência de Engenharia e Arquitetura ao informar o descumprimento da empresa aos termos do Edital.

Nesse contexto, conheço do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., e declarou a empresa SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. vencedora da disputa do Pregão Eletrônico nº 06/2024.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE para proceda as demais providências de estilo quanto ao consignado nesta decisão

Fortaleza/CE, 08 de outubro de 2024.



**Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**